



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

Av. XV de Novembro, 734 - Bairro: Centro - CEP: 87013-230 - Fone: (44)3220-2872 - www.jfpr.jus.br - Email: prmar05@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5016591-81.2016.4.04.7003/PR

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: LIFE COMUNICACOES LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de requerimento de inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal (evento 26, PET1).

É a síntese do essencial. **Decido.**

2. Fundamentação

Saliento, de início, algumas considerações a respeito da responsabilidade pessoal dos sócios.

A personalidade jurídica da sociedade é reconhecida pelo Estado, mediante o preenchimento de requisitos fixados em lei, acarretando que sejam consideradas com existência completamente distinta das pessoas que as compõem.

Não obstante, é possível que os sócios estipulem no contrato social o alcance de suas respectivas responsabilidades. Caso seja ilimitada, responderão subsidiariamente pelas dívidas da sociedade. Porém, caso seja adotada a responsabilidade limitada, outra será a situação.

A matéria torna-se complexa quando se analisa a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes ou diretores.

A execução fiscal, tal como disciplinada na Lei nº 6.830/80, é o instrumento judicial de que se utilizam as autarquias e as agências reguladoras para a cobrança de seus créditos inscritos em dívida ativa, conforme consta do artigo 1º dessa Lei. Já o seu artigo 2º, § 1º, esclarece que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária.

Art. 1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida per esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

§ 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado dívida ativa da Fazenda Pública.

Resta, no presente caso, a constatação da natureza do crédito cobrado pela parte exequente, ou seja, se se constitui em crédito tributário ou não-tributário, para fins de verificação do cabimento da norma contida no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

A dívida tributária, conforme nos ensina Maria Helena Rau de Souza (ROCHA FILHO, J; BRANCO, Virgílio Castelo. Execução Fiscal, doutrina, jurisprudência e legislação. Curitiba: Juruá, 1998, p. 19), compreende impostos, taxas e contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios, contribuições sociais, multas tributárias e os juros moratórios.

Em relação à dívida ativa não-tributária no âmbito dos conselhos profissionais, autarquias e das agências executivas ou reguladoras, será aquela a qualquer título diversa da que decorre das exigências de tributos. Assim, são dívidas ativas não-tributárias *não só as multas decorrentes de sanções aplicadas aos seus associados como também aquelas aplicadas aos não associados decorrentes do exercício do poder de polícia*. Exemplo desta é a multa aplicada a quem tenha efetuado obra de construção sem assistência de profissional inscrito no conselho *ou uma farmácia que funcione sem farmacêutico responsável*.

Compulsando os autos, verifico que a Certidão de Dívida Ativa - CDA diz respeito a crédito decorrente de multa por infração administrativa (evento 1, CDA2).

Assim, conforme entendimento acima explicitado, os créditos constantes da CDA que instrui a inicial são considerados de natureza não-tributária, posto que não são considerados tributo, mas sim multa decorrente de sanção aplicada decorrente do poder de polícia. Repito, não é, portanto, tributo.

Vistas estas considerações, verifico que o presente caso não se enquadra na hipótese de incidência do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão de a CDA estar embasada em multa decorrente de auto de infração, hipótese de crédito de natureza não-tributária.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM ESTABELECIMENTO SUJEITO A FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - INVIABILIDADE. Não cabe incluir o sócio da empresa executada no pólo passivo da demanda fiscal, quando o débito não tenha origem tributária, sob pena de criação de hipótese de responsabilidade e obrigação por mera interpretação, o que está vedado pelo princípio constitucional da legalidade. (TRF4, 4.ª Turma, AG 2000.04.01.067075-0, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 18/07/2001)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 832368, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30/08/2006,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

p. 178).

Contudo, a Lei nº 6.830/80 em seu art. 4º, inciso V, e § 2º, prevê (grifou-se):

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

(...)

*V - o responsável, nos termos da lei, **por dívidas, tributárias ou não**, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;*

(...)

§ 2º À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

Assim, a responsabilidade dos sócios da empresa executada deve ser analisada sob a ótica da norma prevista no art. 10 do Decreto 3.708/19, que regulava a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, vigente à época dos fatos constitutivos da obrigação ora em execução.

Referido dispositivo legal assim dispunha (destacou-se):

*Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, **mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente** pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.*

A dissolução irregular das sociedades de direito privado, segundo sedimentado entendimento jurisprudencial dá ensejo à responsabilização pessoal dos administradores da sociedade responsáveis pelo encerramento irregular da empresa, presumivelmente os últimos. Nesse sentido, o seguinte julgado (grifou-se):

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL. O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 140564, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 17/12/2004, p. 547).

Devo ressaltar que o preceptivo constante do Decreto 3.708/19 é similar, quanto aos seus pressupostos, à norma de responsabilização prevista no CTN em seu art. 135, inciso III. Sobre a similitude dos preceitos do art. 135, inciso III, do CTN, e do art. 10 do Decreto 3.708/19, veja-se o seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO. A disciplina da responsabilização executiva contida no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, em conjugação com o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, não é, em essência, diferente da prevista no art. 135, III, do CTN. É dizer, o sócio -gerente só responderá pelas dívidas fiscais (ou equiparadas) da sociedade se restar demonstrado que agiu com excesso de mandato e violação culposa ou dolosa de contrato ou da lei, prevalecendo a premissa segundo a qual a sua responsabilidade é subjetiva, e não objetiva. (TRF 4ª Região, AG 200304010567400/SC, 3ª Turma, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 10/11/2004, p. 744).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Tratando-se de execução fiscal de débitos relativos ao FGTS, que não constituem tributo, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios com base nas disposições do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Possível, entretanto, redirecionar o feito executivo se presentes os requisitos contidos no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19. (TRF 4.ª Região, 2.ª Turma, AC 2005.04.01.037380-7, Rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJU 13.10.2005).

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. 1. Sendo a execução fiscal relativa a créditos de FGTS, e não se caracterizando esses como tributo, incabível o redirecionamento contra os sócios-gerentes com base nas disposições do CTN. 2. Aplicável, entretanto, o art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, de modo que viável o redirecionamento se presentes os requisitos lá previstos, o que ocorre no caso dos autos. 3. O encerramento de fato das atividades é início de prova da dissolução irregular da empresa. (TRF 4.ª Região, 2.ª Turma, AI 2004.04.01.058051-1, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU 20.04.05).

Esclareça-se que, na situação dos autos, não se trata de responsabilização com base no mero inadimplemento, mas sim da evidência de cometimento de ato ilícito, consubstanciado no encerramento irregular das atividades da empresa, consoante informação prestada pelo oficial de justiça (evento 33, CERT1).

Portanto, não localizados bens em nome da executada e comprovado que o sócio agiu com infração à lei ou que houve encerramento irregular da empresa, cabível o redirecionamento da execução contra sócio-administrador da empresa por ocasião do encerramento das atividades desta, ou seja, contra o sócio Antonio Aparecido da Silva, como pode ser constatado a partir da análise do contrato social da empresa executada e suas respectivas alterações (evento 30, CONTRSOCIAL1-2).

3. Dispositivo

3.1. Diante do exposto, **defiro** o requerimento de inclusão do sócio-administrador **ANTONIO APARECIDO DA SILVA (CPF 085.686.998-80)**, no polo passivo da presente execução (art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80).

Retifique-se a autuação. Após, **cite-se**, nos termos do artigo 8º e seguintes da Lei nº 6.830/80. **Expeça-se** carta de citação com aviso de recebimento, inclusive, tratando-se de pessoa física, por mão própria (ARMP).

3.2. Efetivada a citação, não havendo pagamento, parcelamento ou nomeação de bens à penhora suficientes para garantia da execução, **cumpra-se** a Portaria nº 1614/2016 deste Juízo.

Documento eletrônico assinado por **ANDERSON FURLAN FREIRE DA SILVA, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005101377v2** e do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

código CRC **7d48f901**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDERSON FURLAN FREIRE DA SILVA

Data e Hora: 21/6/2018, às 20:18:19

5016591-81.2016.4.04.7003

70005101377 .V2 E071004259© E071004259